



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2647-66.2010.6.16.0000 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Angelo Carlos Vanhoni

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Diante das peculiaridades do caso concreto – devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, o que evidencia a boa-fé do candidato –, deve ser mantida a conclusão do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 22 de maio de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR), por maioria, aprovou, com ressalvas, as contas de Angelo Carlos Vanhoni, candidato eleito ao cargo de deputado federal no pleito de 2010.

Eis a síntese do julgado (fl. 1.511):

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. LEI Nº 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2.010. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VALOR QUE NÃO REVELA ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO, NEM CAPACIDADE DE ALTERAR O EQUILÍBRIO DO PLEITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso especial, apontando violação aos arts. 24, III, e 30 da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, aduziu que:

a) em 15.9.2010, o candidato recebeu doação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da empresa CABLE LINK, tendo o valor sido restituído à doadora em 4.10.2010;

b) a doação em apreço constitui vício insanável, “pois (i) a doadora é concessionária do serviço público de tv [...]; (ii) o candidato acatou a doação irregular recebida, tendo a [sic] discriminado em sua prestação de contas e a vinculado [sic] a específico recibo eleitoral; (iii) o candidato efetivamente utilizou o respectivo aporte financeiro ilegal em sua campanha [...]; (iv) somente ao final da campanha é que aconteceu a alegada devolução do valor à empresa doadora, quando o saldo de sua conta já não comportava transferência para a doadora, valendo-se, então, de outra doação recebida da pessoa física de JOÃO CARLOS DI GENIO (recibo 13.000.852.428 – fls. 441 e 1051)” (fls. 1.521-1.522);

c) o valor da doação em si mesmo, proveniente de fonte vedada, e seu impacto no total de recursos arrecadados (R\$ 907.340,36 –

novecentos e sete mil, trezentos e quarenta reais e trinta e seis centavos) obstam a aplicação do princípio da proporcionalidade à espécie;

d) os fatos narrados são incontroversos no acórdão regional; e

e) o processo de prestação de contas se restringe à verificação de vícios na contabilidade da campanha. Não se discute, nessa seara, a ocorrência de abuso de poder.

Apontou, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

A insurgência foi admitida pelo presidente do TRE/PR (fls. 1.573-1.575 e 1.591-1.592).

Contrarrazões às fls. 1.596-1.609.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1.614-1.620).

A eminente Ministra Cármen Lúcia deu provimento ao recurso por meio da decisão de fls. 1.622-1.625.

Angelo Carlos Vanhoni interpôs o agravo regimental de fls. 1.627-1.642, alegando que:

a) o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público esbarra no óbice da Súmula nº 283/STF, ante a ausência de ataque aos fundamentos do acórdão regional;

b) o provimento de recurso especial, nessas condições, contraria o art. 5º, LIV, da Constituição Federal;

c) ao afastar a aplicação do princípio da proporcionalidade, a decisão agravada levou em consideração somente o valor da doação, olvidando-se de aferir a boa-fé do candidato;

d) “[...] a restituição da doação em comento se deu **por iniciativa exclusiva do agravante, antes mesmo de qualquer provocação jurisdicional ou administrativa para que isso ocorresse**” (fl. 1.637 – destaques no original);

e) a irregularidade da fonte doadora “[...] adveio de erro do real doador (Senhor João Carlos Di Genio) que se equivocou ao realizar a doação

em nome da referida empresa [Cable Link] quando em verdade tinha a intenção declarada de doar em nome próprio (como inclusive o fez posteriormente, corrigindo o equívoco anteriormente cometido, conforme documentado nos autos)” (fl. 1.637);

f) “deve-se dar atenção, também, para o fato de que a referida devolução ocorreu apenas duas semanas após o recebimento da doação, e **mais de 30 (trinta) dias antes da apresentação da prestação de contas, o que, mais uma vez, demonstra a boa-fé do agravante**” (fl. 1.638 – destaques no original);

g) a utilização inicial do valor recebido não pode ser tomada como motivo bastante para rejeição das contas, já que se trata de erro escusável. A doação foi feita na reta final da campanha, impossibilitando que o candidato tivesse ciência da natureza jurídica da empresa doadora. Ademais, no comprovante de depósito teria constado apenas o nome “CABLE LINK”, e não “CABLE LINK OP. DE SINAIS DE TV A CABO”;

h) diferentemente do que entendeu a decisão agravada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra excessivo no contexto de uma campanha para deputado federal, sobretudo em um estado como o Paraná;

i) esta Corte Superior, nos autos da Pet nº 2661, aprovou as contas do Partido dos Trabalhadores referentes ao exercício de 2006, cuja situação fática é semelhante à dos autos. “[...] o Partido também recebeu doação de uma concessionária de serviço público e promoveu a devolução do valor à própria empresa após 8 meses (período em que a quantia, obviamente, acabou sendo utilizada pela agremiação)” (fl. 1.639); e

j) nem se diga que tais circunstâncias fáticas não podem ser conhecidas por não integrarem o acórdão regional. Isso porque a Corte de origem aprovou as contas do agravante, inexistindo qualquer interesse jurídico do mesmo em ver agregadas às razões do acórdão argumentos que entendia relevantes. De todo modo, todos os fatos foram devidamente aventados nas contrarrazões.



Em sessão do dia 12.11.2013, este Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental do então candidato, apenas para submeter o recurso especial ao colegiado desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhores Ministros, na espécie, a instância originária, sopesando as particularidades atinentes ao caso em exame, decidiu aprovar, com ressalvas, as contas de campanha do ora recorrido, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraio o seguinte trecho (fl. 1.512):

A receita proveniente da *Cable Link*, concessionária de serviço público é fonte vedada, nos termos do art. 24, III, da Lei n. 9.504/97, foi depositada na conta bancária específica no dia 15/09/10, tendo havido emissão de um recibo eleitoral de n. 13.000.852.474, sendo que a devolução ocorreu no dia 04/10/10 (fls. 1304).

O Ministério Público Eleitoral alega que a devolução da quantia de R\$ 100.000,00, tratada como estorno de doação pelo candidato (fls. 1473), só ocorreu por conta do depósito de um cheque no mesmo valor, de pessoa física de João Carlos Di Gênio, para quem foi emitido um recibo eleitoral de n. 13.000.852.428 (fls. 1051), depositado para a devolução dos R\$ 100.000,00 à empresa concessionária no dia 04/10/10.

Entre os dias 15/09/10 e 04/10/10 houve sucessivos créditos e débitos na conta, várias despesas e com isso a utilização do dinheiro, para sua devolução só em momento posterior.

[...]

Ficou consignado no voto acima [RE nº 7851], que quando o valor recebido de fonte vedada não é capaz de gerar desequilíbrio no pleito ou revelar qualquer espécie de abuso de poder político ou econômico e é devolvido à empresa concessionária, aplica-se o princípio da proporcionalidade para o fim de se afastar a desaprovação das contas.

A quantia de R\$100.000,00 em uma campanha estadual para o cargo de deputado federal conta com gastos elevados, que giram em valores maiores do que a quantia recebida pelo candidato. Por essa

razão, entendo que não há como justificar a desaprovação das contas do ora interessado, tampouco impor-lhe que recolha o referido montante em favor do Tesouro Nacional, como manda o § 2º, do art. 15, da Res. TSE n. 23.217.

O valor foi devolvido antes do julgamento das contas, ou seja, muito antes do caso do candidato Mário Massao Hossokawa (RE7851), não tendo caracterizado, repito gasto elevado ou que tenha revelado qualquer espécie de abuso.

Por isso entendo que muito mais do que o precedente que a Corte tem, este caso merece aprovação com ressalvas.

Como visto, o Tribunal Regional Eleitoral, aplicando o princípio da proporcionalidade, concluiu que o recebimento de doação de fonte vedada não constituiu, *in casu*, motivo capaz de ensejar a desaprovação das contas nem mesmo a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional, mormente pela devolução do valor à doadora antes do julgamento das contas e pelo montante envolvido, que, diante dos gastos de uma campanha para deputado federal, não se mostrou elevado.

O entendimento do TRE/PR, a meu ver, não merece reparos.

De fato, esta Corte tem decidido “[...] pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas faltas que não lhes comprometam a regularidade” (AgR-RO nº 274641/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.10.2012).

Tais princípios têm incidido também nos casos de irregularidades consideradas insanáveis, como a versada na espécie – doação oriunda de fonte vedada –, desde que o valor não seja expressivo. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

[...]

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgR-REspe nº 963587/MG, DJe de 18.6.2013, rel. Min. Henrique Neves); e

Prestação de contas. Doação por fonte vedada.

1. É de manter-se a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendeu, diante das particularidades do caso, aprovar com ressalva as contas do candidato, considerando que a irregularidade alusiva à doação por fonte vedada - proveniente de sindicato - correspondeu a percentual ínfimo em relação ao total de recursos arrecadados para a campanha.

2. O TSE já decidiu que, se a doação recebida de fonte vedada for de pequeno valor e não se averiguar a má-fé do candidato ou a gravidade das circunstâncias diante do caso concreto, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar, com ressalva, a prestação de contas. Precedente: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 82-42.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 1020743/MG, DJe de 27.11.2012, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Diante das peculiaridades do caso concreto – devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos respectivos recibos, o que evidencia a boa-fé do candidato –, concluo pela manutenção do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do ora recorrido.

Nessa linha, indico ainda o seguinte precedente:

[...]

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas. [Grifei]

4. Agravo regimental desprovido. (AgR-RMS nº 737/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.5.2010).

Insta salientar que a falha apontada correspondeu a 11,02% do total de recursos arrecadados, segundo informação prestada pelo próprio recorrente, circunstância que não afasta a incidência, na espécie, da

orientação jurisprudencial desta Corte, iterativa quanto à possibilidade de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas, consoante acima demonstrado.

Além do mais, conforme já decidiu esta Corte, "ainda que a quantia envolvida na suposta irregularidade represente valor significativo no contexto da campanha eleitoral, a ausência de má-fé do candidato e o fato de a apresentação de documentos adicionais ter permitido o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral determinam a aprovação com ressalvas das contas de campanha por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgR-AI nº 333-60/PA, rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 10.8.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, less distinct mark.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 2647-66.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Angelo Carlos Vanhoni (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 22.5.2014.